



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.001191/2004-04
Recurso nº 159.461 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.159 – 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de outubro de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 2001, 2002
Recorrente FAUSTO DE OLIVEIRA MEDINA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001, 2002

Ementa: MULTA DE OFÍCIO.

Havendo lançamento fiscal pela falta ou insuficiência de recolhimento do tributo, impõe-se a aplicação de multa de ofício sobre o valor do imposto ou contribuição devida.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

Incidem juros à taxa SELIC sobre o crédito tributário em atraso, acumulados mensalmente, desde o dia subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO DE ENCARGOS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Inexiste previsão legal para a redução de encargos moratórios em razão do contribuinte ser portador de moléstia grave.

Recurso negado.

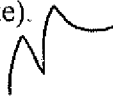
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedida de votar, a Presidente Valéria Pestana Marques, a teor do inc. IV, art. 42 do Regimento Interno do CARF (PMF 256/2009).

CARLOS NOGUEIRA NICÁCIO – Vice-Presidente e Relator

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, como Suplente convocado), Ana Paula Locoselli, Pedro Paulo Pereira Barbosa (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, como Suplente convocado), Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente).



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG.

Em procedimento de verificação do cumprimento de obrigações acessórias foi lavrado auto de infração em face do Recorrente pelas razões abaixo:

a) Dedução indevida de despesas médicas pela falta de apresentação dos correspondentes documentos comprobatórios;

b) Dedução indevida de despesa com instrução pela falta de apresentação de documentação comprobatória;

c) Dedução indevida de despesa com participação em plano de previdência privada pela ausência de comprovação de adesão a plano desta natureza.

Em sede de impugnação, alegou o Recorrente:

a) Que não foi possível apresentar os documentos comprobatórios em tempo hábil, tendo em vista que os mesmos foram extraviados, sendo necessário solicitar segunda via;

b) Que no que concerne às despesas com instrução, o estabelecimento de ensino alegou não ser possível a emissão de comprovante de pagamento do valor total pago, uma vez que parte deste montante refere-se à despesa com curso pré-vestibular;

c) Que não havia possibilidade de comprovação do total das despesas incorridas com serviços odontológicos, visto que uma das prestadoras de serviço informou que apresentaria pessoalmente os documentos à Receita Federal;

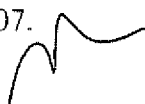
d) Que os documentos relativos à participação em plano de previdência privada foram devidamente anexados aos autos;

A Delegacia de Julgamento, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, desconstituindo as glosas das despesas médicas, com instrução e participação em plano de previdência privada cuja efetividade havia sido comprovada pela documentação suporte trazida aos autos.

Desta feita, resta crédito tributário a ser recolhido pelo Recorrente no valor de R\$ 2.941,85, acrescido de multa proporcional e juros de mora.

Dada a decisão da Delegacia de Julgamento houve a interposição de Recurso Voluntário alegando-se em síntese:

a) Que não pode ser imputado ao Recorrente multa e juros dada a morosidade no julgamento de sua impugnação, a qual foi apresentada em 13/12/04 e somente julgada em 13/04/07.



b) Que o Recorrente, por ser portador de vírus HIV, deveria ser beneficiado com a isenção do pagamento dos encargos moratórios.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' shape with a small loop at the end.

Voto

Conselheiro CARLOS NOGUEIRA NICACIO, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

Pleiteia o Recorrente pela exclusão dos encargos decorrentes da lavratura de auto de infração, tendo em vista a demora das Autoridades Julgadoras em apreciar a peça impugnatória apresentada, bem como pelo fato de ser portador de moléstia grave.

De acordo com o artigo 44, da Lei nº. 9.430/96, com redação dada pela Lei nº. 11.488/07 no caso de lançamento de ofício, serão aplicadas multas calculadas sobre a totalidade ou diferença do imposto devido apurado.

Art. 44 Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física,

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica

As multas de ofício tratadas no supramencionado artigo serão exigidas juntamente com o imposto quando não houver sido anteriormente pago ou isoladamente quando o imposto houver sido pago após o vencimento do prazo previsto.

Ainda, nos termos da mesma Lei nº. 9.430/66, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento.

Os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa em razão de apresentação de defesa administrativa. Somente a realização de depósito do montante integral do crédito tributário

discutido poderia elidir a responsabilidade do Recorrente pelo pagamento dos juros de mora devidos.

No tocante ao pleito do Recorrente relativo à redução da multa de ofício e juros de mora em razão de ser portador de moléstia grave, não existe previsão legal para tanto.

Com base no exposto, conheço do Recurso Voluntário apresentado na forma da lei e voto no sentido de negar-lhe provimento.


CARLOS NOGUEIRA NICACIO